



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0004368-19.2011.815.0731 (073.2011.004368-1/001).

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC.

ADVOGADO: Carlos Eduardo Toscano Leite Ferreira.

APELADO: Haquel Myriam de Lima Costa Palhari.

ADVOGADO: Kadmo Wanderley Nunes.

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA ÓRGÃO DA PREVIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTESTATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA VENCIMENTAL NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

1. A autarquia municipal de previdência social possuindo personalidade jurídica própria, dotada de autonomia administrativa e financeira, detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, especialmente por ser de sua competência a administração do Sistema Previdenciário do Município de Cabedelo, cabendo-lhe a responsabilização pela restituição de contribuição previdenciária cobrada ilegalmente dos servidores.

2. “A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg. 18/06/2009, pub. 19/06/2009).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento, referente à Apelação e à Remessa Oficial n.º 0004368-19.2011.815.0731, na Ação de Cobrança, em que figuram como partes Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC e Haquel Myriam de Lima Costa Palhari.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, rejeitada a preliminar, no mérito, negar-lhes provimento.**

VOTO.

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – IPSEMC interpôs **Apelação** contra a Sentença de prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Haquel Myriam de Lima Costa Palhari**, que julgou procedente o pedido, condenando-o à restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária incidentes sobre a Gratificação por Desempenho de Atividade no Programa Saúde da Família - GPSF, respeitada a prescrição quinquenal, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 69/83, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sustentando ser responsabilidade do Município de Cabedelo a realização dos descontos previdenciários, e, no mérito, alegou que, em face do princípio da solidariedade contributiva, é legal a incidência de contribuição previdenciária sobre todas as parcelas que compõe a remuneração da Apelada, pugnando pela reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

Intimada, f. 85, a Apelada não apresentou Contrarrazões, conforme Certidão de f. 86.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária e da Apelação, analisando-as conjuntamente.

O IPSEMC - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Cabedelo é autarquia dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, responsável pela administração e concessão de benefícios, nos termos da Lei Municipal 687, de 23 de julho de 1993, cabendo-lhe a restituição dos valores cobrados indevidamente dos servidores a título de contribuição previdenciária, **pelo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva por ele arguida.**

Passo ao mérito.

A Apelada comprova a percepção da Gratificação por Desempenho de Atividade no Programa Saúde da Família – GPSF a partir de outubro de 2008, conforme se infere das fichas financeiras de f. 14/17, e alega a incidência de descontos previdenciários sobre a referida verba até o mês de fevereiro de 2011, em que foram suspensos, em tese, voluntariamente pela Apelante.

As vantagens de natureza transitória, não incorporáveis aos vencimentos ou proventos, ficam excluídas daquela base de cálculo, sob pena de ser vilipendiado o princípio da retributividade, consoante o entendimento sedimentado pelo Superior

Tribunal de Justiça¹.

A rubrica em discepação é destinada aos integrantes do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde que desempenhem suas atividades nas equipes do Programa Saúde da Família, nos termos do art. 33², da Lei Municipal 1.194/2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional dos Serviços de Saúde do Município de Cabedelo, pelo que, caracterizada sua transitoriedade, é indevida a incidência de contribuição previdenciária, sendo imperiosa a manutenção da Sentença.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária, rejeitada a preliminar, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva) e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (para composição do quorum). Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ Nesse sentido: STJ, EREsp 859.691/RS. Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 09/11/2011, DJe 23/02/2012, e STJ, AgRg no Ag 1394751/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011.

² **Art. 33.** Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade no Programa Saúde da Família – GPSF, destinada aos integrantes do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde que desempenhem suas atividades nas equipes do Programa Saúde da Família.